PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/08605
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0892/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO MÉDICO OPME SUS E EXTRA SUS - PACIENTE MARIA ALYCE DOS SANTOS SANTANA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aquisição de material OPME SUS E EXTRA SUS para procedimento médico – Paciente: **MARIA ALYCE DOS SANTOS SANTANA**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde relativas ao gerenciamento dos serviços de saúde que gerencia.

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda (fls. 02/10), Termo de Referência (fls. 11/22), mapa de cotação e cotação e catálogos de OPME (fl. 28/71), parecer da auditoria médica (fl. 72), Registro SGC (fls. 74), pesquisa e cesta de preços (fls. 77/105), e-mail de chamamento (fls. 106/114), Mapa de Cotação e relatório de apoio de cotações (fls. 115/135), consulta CEIS, CAFIL/PB e QSA e documentos de habilitação das

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

pessoas jurídicas (fls. 136/174), Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 175), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 182) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 183).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

PBSPRC202608605V01

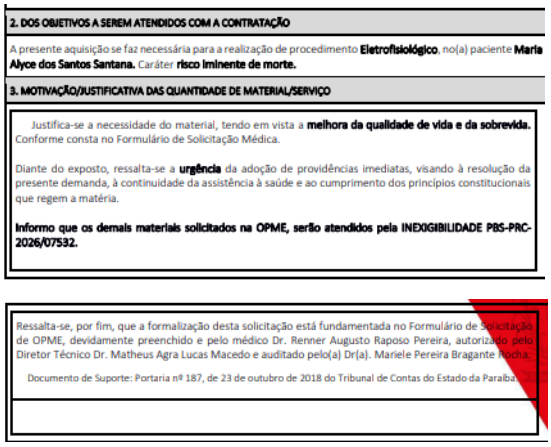
Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

Nesse sentido, restou formalizada a demanda para a realização de procedimento na paciente Maria Farias da Silva, afirmando o setor solicitante o seu quadro clínico (fl. 36):



2. DOS OBJETIVOS A SEREM ATENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO

A presente aquisição se faz necessária para a realização de procedimento **Eletrofisiológico**, no(a) paciente **Maria Alyce dos Santos Santana.** Caráter **risco iminente de morte.**

3. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADE DE MATERIAL/SERVIÇO

Justifica-se a necessidade do material, tendo em vista a **melhora da qualidade de vida e da sobrevida.** Conforme consta no Formulário de Solicitação Médica.

Diante do exposto, ressalta-se a **urgência** da adoção de providências imediatas, visando à resolução da presente demanda, à continuidade da assistência à saúde e ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem a matéria.

Informo que os demais materiais solicitados na OPME, serão atendidos pela INEXIGIBILIDADE PBS-PRC-2026/07532.

Ressalta-se, por fim, que a formalização desta solicitação está fundamentada no Formulário de Solicitação de OPME, devidamente preenchido e pelo médico Dr. Renner Augusto Raposo Pereira, autorizado pelo Diretor Técnico Dr. Matheus Agra Lucas Macedo e auditado pelo(a) Dr(a). Mariele Pereira Bragante Rocha.

Documento de Suporte: Portaria nº 187, de 23 de outubro de 2018 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

A formalização da demanda é baseada no Formulário de Solicitação de OPME Extra SUS assinado pelo médico assistente dessa Fundação e auditado pelo médico auditor:

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

Dr. ISAUNIR VERISSIMO LOPES
CRM: 10659 PB/RQE 7352 - Médico de Família e Comunidade/Auditoria Médica

Nome: Maria Alyce dos Santos Santana
CPF: Não há CPF cadastrado **Data e hora:** 28/09/2026 - 13:16:27 (GMT-3)

Parecer de Auditoria Médica

Em análise a solicitação verifico que trata-se de paciente com quadro de arritmia complexa, com necessidade de intervenção.
Parecer favorável.

Some-se a isso as informações trazidas pelo formulário de solicitação de OPME que informa o risco de morte da paciente (fl. 6):



FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE OPME EXTRA SUS

CARÁTER DE SOLICITAÇÃO: 01 -
URGÊNCIA :APRESENTA RISCO IMINENTE
DE MORTE OU SÉRIAS COMPLICAÇÕES
CAPAZES DE COMPROMETER SUA
SAÚDE DE MODO IRREVERSÍVEL

DIAGNOSTICO CLINICO

paciente em tratamento de extrassistoles ventriculares frequentes 20%, com tentativa de vários antiarritmicos,sem sucesso. propranolol ==>propafenona==> metoprolol .

CASO

CASO CLINICO

PACIENTE COM ALTA DENSIDADE DE EXTRASSISTOLES VENTRICULARES DE VIA DE SAIDA DE VENTRICULO DIREITO,COM TRATAMENTO CLÍNICO SEM SUCESSO COM VÁRIOS ANTIARRITMICOS.

DESCRIÇÃO

DESCRIÇÃO DA SOLICITAÇÃO

04.06.05.004-6 ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO I (ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA POR REENTRADA NODAL DE VIAS ANÔMALAS DIREITAS, DE TV IDIOPÁTICA, DE VENTRÍCULO DIREITO E VENTRÍCULO ESQUERDO)
Cateter diagnóstico decapolar deflectível (6F a 7F)
Conector para cateter diagnóstico decapolar
Cateter diagnóstico quadripolar deflectível (6F a 7F)
Conector para cateter diagnóstico quadripolar
Cateter diagnóstico multipolar de Alta densidade para mapa 3D (7F a 8F)
Conector de cateter diagnóstico multipolar de alta densidade para mapa 3D
Cateter de ablação por radiofrequência com sensor de contato para navegação em sistema de mapeamento 3D (7F a 8F)
Conector de Cateter de ablação por radiofrequência com sensor de contato
Kit de patches de mapeamento eletroanatômico 3D
Bainha de transeptal não deflectível (8,5F)
Agulha de transeptal 71cm
Bainha de transeptal deflectível (8,5F)
Equipo de irrigação para cateter ablador irrigado
Sonda de ecocardiograma intracardíaco
Introdutor venoso longo 30cm 11F

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

MELHORA DA QUALIDADE DE VIDA E DA SOBREVIDA

MÉDICO SOLICITANTE

HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSE MARIA PIRES - () -
RUA ROBERTO DOS SANTOS CORREIA, SN - VARZEA NOVA - SANTA RITA - PB - 58304560
Data: 24/06/2026 09:54:04 - Usuário ITAPUAN BOTTO TARGINO FILHO

Página 1

Sendo assim, a PB SAÚDE, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 56, XIII, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

> *Art. 56 [...]*
> *XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,*

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

> *públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;*

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

> (a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
> (b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
> (c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
> (d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos os seguintes enunciados:

> *"Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a*

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Negativa de provimento." (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)

"Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Alegações de defesa acolhidas. Contas julgadas regulares com ressalvas." (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)

A propósito do tema, imperioso trazer à colação o magistério do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal."

Inegável, assim, a necessidade de instruir o procedimento de dispensa da seleção de fornecedores nos termos do art. 56, XIII, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços, **dado o prazo que levaria aguardar a realização da seleção de fornecedores ou pregão,** já que a demanda formalizada tem o fim de atender ao quadro de paciente em afirmado urgente pelos médicos responsáveis, **sendo a demora do procedimento um risco à sua integridade física e VIDA, conforme relato dos documentos médicos que ressaltam inclusive risco de morte em virtude do quadro clínico da paciente.**

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União acerca da controvérsia em disceptação, **ainda que a emergência decorra da desídia ou da falta de planejamento da Administração Pública, poderá haver a contratação direta com fundamento na contratação emergencial,** ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público, ressalvando-se, outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quando ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento licitatório.

Com efeito, ressoa dos autos que a situação emergencial enfrentada pela PB SAÚDE repousa na necessidade de atendimento da demanda do serviço de hemodinâmica do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, especialmente para atender o quadro de saúde da paciente em questão, sobressaindo, nos termos dos documentos médicos apresentados, a urgência de atendimento de situação emergencial que se revela capaz de ocasionar prejuízos irreparáveis.

Mostra-se a contratação direta a via adequada e efetiva para se afastar o risco de lesão ao interesse público, consubstanciado na iminência da ausência de fornecimento adequado dos bens e insumos em referência, comprometendo a prestação de serviços em saúde.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para se aplicar a Dispensa de Seleção de Fornecedores, sendo ela compatível com o RICCS e jurisprudência vigente.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta dos autos, com a finalidade de construir uma memória de cálculo, o setor competente informa a realização de pesquisa de preço:

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

3. DA PESQUISA DE PREÇOS E FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da **modalidade de Dispensa da Seleção de Fornecedores, nos termos do artigo 56, inciso XIII do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022 e na Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021** que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: no **Banco de Preços**, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (https://www.bancodeprecos.com.br/), no **portal nacional da NF-e** (www.nfe.fazenda.gov.br/portal) sob os números **NF-e 029926; NF-e 029927; NF-e 029931; NF-e 032314; NF-e 032812; NF-e 032846** e nos **Processos da Fundação** sob os números Cotações **1501459** (PBS-PRC-2026/02710).Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, referente ao valor total do processo PBS-PRC-2026/08605 apresentou uma MÉDIA SANEADA de R$ 25.980,83 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), referente a estimativa total do processo em questão. A metodologia escolhida foi a da média saneada pois elimina dos cálculos os valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados, conforme rege o Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022. Imperioso destacar que as documentações comprobatórias referente as pesquisas realizadas se encontram devidamente acostadas ao presente processo, conforme fls. 102-105

Destacamos que todos os valores encontrados na pesquisa de preços, apresentaram o coeficiente de variação inferior a 25%, limite máximo de variação aceitável.

O Relatório de Pesquisa de Preço informa, ainda, processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 1655913, na data de 29 de setembro de 2026 até o mesmo dia, constando registro de 01 (um) data de vencimento, referente ao vencimento original, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento (fls. 122). A cotação obteve 1 (um) fornecedor na qual 23 acessaram a plataforma, como consta no Mapa de Cotações.

Informa ainda que em resposta ao e-mail de chamamento enviado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Relatório Fornecedores que responderam, apresentaram propostas comerciais os fornecedores a seguir: • INOVA MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA Outrossim, os fornecedores abaixo descritos apresentaram negativas para participação no processo: ● PHOENIXMED ● BIOTRONIK ● MICROMEDICAL Para esta cotação o valor cotado pelo fornecedor INOVA MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA está dentro da média saneada.

Além disso, esclarece que:

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

Por se tratar de material específico, fora submetido o mapa desta cotação para emissão de Parecer Técnico pelo setor demandante, conforme elenca o Despacho Nº PBS-DES-2026/78358. Como resposta, houve emissão de parecer técnico (fls.72), conforme atestamos nos autos, avaliando a compatibilidade das marcas cotadas.

Solicitamos à empresa Inova a negociação de todos os itens ofertados a fim de que apresentasse o menor preço possível ou adequasse sua proposta aos valores constantes na cesta de preços. Em resposta à solicitação a empresa alegou que os valores apresentados na proposta já estão em seu menor valor praticado. Vale ressaltar que a empresa apresentou 6 (seis) notas fiscais para comprovação de preço praticado na qual foram juntadas aos autos.

Desse modo, foi juntado aos autos o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços, além das pesquisas de mercado, concluindo o setor competente que a empresa habilitada apresentou a melhor proposta em relação à aquisição constante do Termo de Referência.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).*

Assim, o setor competente informou no Relatório de Pesquisa de Preço que as empresas mencionadas ofertaram as melhores propostas para a PB Saúde, podendo, então, a Administração contratá-las sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> ***Art. 38º.*** *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
>
> ***Art. 39º.*** *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência estabeleceu no seu item 12 todos os documentos necessários.

Constata-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se que a empresa atende às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica, conforme documentação constante dos autos.

VII – DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Destaque-se ser juridicamente possível e previsto no RICCS a substituição de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

Analogicamente à Lei de Licitações, entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Nesse aspecto, vale transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 60, do RICCS:

> *Art.60 [...]*
> *§ 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*
> *§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.*
> *§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.*

Neste esteiro, observa-se a possibilidade de substituição do contrato por autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere, conforme informação constante no item 3.1 do Termo de Referência.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços - RICCS, para aquisição de item OPME SUS para a paciente em questão, destinado a atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento do serviço de hemodinâmica do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, conforme quantitativo e características constantes no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em sintonia

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

formal com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a **ressalva da eventual necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo desta a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 02 de outubro de 2026.

NIVALDO IZIDRO
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202608605V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:25hs.
Documento Nº: 12496662.107116485-3080 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12496662.107116485-3080

PBdoc